



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE MONTIVIDIU

DECRETO Nº 157/2021

Nº de ordem	157/2021
Registrado no Livro de Arquivo Próprio e Publicado no placar da Prefeitura	
Em	17 / 03 / 2021
	
	Responsável

“Dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da situação de emergência decorrente do Novo Coronavírus no Município de Montividiu, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTIVIDIU, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que, não obstante as novas medidas restritivas recentemente implantadas, o avanço da contaminação e da taxa de internação hospitalar nas redes pública e privada continuam em ascendência;

CONSIDERANDO o acirramento da gravidade da doença no Estado de Goiás e região Sudoeste, com muitos Municípios sem leitos de UTI disponíveis para tratar seus pacientes;

CONSIDERANDO a nota técnica nº 002/2021 da Secretaria de Saúde por meio do Núcleo de Vigilância em Saúde, que orienta as medidas de segurança mais adequadas a serem adotadas de acordo com a situação em que se encontra o Município.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 9778 de 07 de janeiro de 2021, que prorroga até 30 de junho de 2021 a situação de emergência na saúde pública no Estado de Goiás.

CONSIDERANDO que a região SUDOESTE I está classificada para situação de calamidade pela Secretaria de Estado da Saúde;





ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE MONTIVIDIU

CONSIDERANDO a necessidade de se manter o emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 9828 de 16 de março de 2021, decreta a retomada do revezamento anteriormente adotado no Estado de Goiás.

CONSIDERANDO orientações do Ministério Público através da Promotoria de Justiça de Montividiu;

DECRETA:

Art. 1º - Para o enfrentamento da emergência em saúde decorrente do coronavírus, adota-se o sistema de revezamento das atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, iniciando-se com 14 (quatorze) dias de suspensão seguidos por 14 (quatorze) dias de funcionamento, sucessivamente.

§ 1º São consideradas essenciais e não se incluem no revezamento de atividades previsto neste artigo:

I - farmácias, clínicas de vacinação, laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos de saúde, excetuando-se os procedimentos de cirurgias eletivas e reduzindo-se a 50% a oferta de consultas e procedimentos ambulatoriais, não abrangendo, neste caso, os serviços de atenção primária à saúde, os quais devem funcionar em sua capacidade máxima, inclusive com atendimento à demanda espontânea;

II - cemitérios e serviços funerários;

III - distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;

IV - supermercados e congêneres, não se incluindo lojas de conveniência, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local, bem como o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que necessário acompanhamento especial;

V – hospitais veterinários e clínicas veterinárias;

VI - agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal;

VII - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE MONTIVIDIU

- VIII – transporte coletivo;
- IX - empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;
- X - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- XI - atividades comerciais e de prestação de serviço mediante entrega (delivery);
- XII - atividades destinadas à manutenção, à conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;
- XIII - atividades de suporte, manutenção e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento;
- XIV - desde que situados às margens de rodovias:
- a) borracharias e oficinas mecânicas; e
 - b) restaurantes e lanchonetes instalados em postos de combustíveis;
- XV - transporte rodoviário de cargas e passageiros, observados os protocolos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e disponibilizados na página eletrônica www.saude.go.gov.br;
- XVI - atividades administrativas necessárias ao suporte de aulas não presenciais;
- XVII – comercialização de gêneros alimentícios mediante entrega (delivery), sistema pegue e leve (take away) e drive thru;
- XVIII – escritórios e sociedades de advocacia e de contabilidade, vedado o atendimento presencial.
- XIX – hotéis e correlatos, devendo ser respeitado o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da capacidade de acomodação, ficando autorizado o uso de restaurantes exclusivos para os hóspedes, observando os protocolos estabelecidos pela secretaria municipal de saúde;
- XX - obras da construção civil de infraestrutura do poder público, de interesse social, bem assim as relacionadas a energia elétrica e saneamento básico e as hospitalares, além dos estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos;



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE MONTIVIDIU

§ 2º As salas de espera e recepções dos estabelecimentos mencionados neste artigo devem ser organizadas para garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários.

§ 3º No período de suspensão das atividades, os estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior deste decreto somente poderão comercializar bens essenciais, assim considerados os relacionados à alimentação e bebidas, à saúde, limpeza e à higiene da população, hipótese em que os produtos não-essenciais não poderão permanecer expostos à venda ou deverão ser identificados como vedados para venda presencial.

Art. 2º - Nas hipóteses em que houver aumento de casos notificados de infecção por COVID-19 em quantidade capaz de colocar em risco a capacidade de atendimento hospitalar da região, o Município poderá intervir adotando novas medidas de restrição.

Art. 3º - O descumprimento dos termos do presente decreto implicará na aplicação das sanções legais estabelecidas no art. 161 da Lei nº 16.140 de 02 de outubro de 2007, do Estado de Goiás, e das demais normais de regência, em especial multa, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará sanitário, levando em consideração a gravidade da infração.

§1º - As infrações sanitárias classificam-se em:

- I – leves, quando o infrator for beneficiado por circunstância atenuante;
- II – graves, quando o infrator for beneficiado por uma circunstância agravante;
- III – gravíssimas:
 - a) quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes;
 - b) quando a infração tiver consequências danosas à saúde pública;
 - c) quando o infrator cometer reincidência específica.

§2º - A pena de multa consiste no pagamento em dinheiro, variável segundo a classificação das infrações constantes do art. 166 da Lei 16.140 de 02 de outubro de 2007, conforme os seguintes limites:

I – para as do inciso I, entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais);



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE MONTIVIDIU

II – para as do inciso II, entre 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – para as do inciso III, entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§3º - A Autoridade de Vigilância Sanitária levará em consideração, na aplicação da pena de multa, a capacidade econômica do infrator.

§4º - As sanções previstas neste artigo, serão aplicadas pela Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTIVIDIU, aos 17 (dezessete) dias do mês de março de 2021.

EDSON BUENO COUTINHO
Prefeito Municipal